



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 203/2019 - GAB

Pitanga, 25 de julho de 2019.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Prezada Senhora:

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 35/2019, que altera a redação de artigos da Lei Municipal nº784/96, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e da Lei nº 1761/2013, especialmente, sobre licença adotante, para os trâmites em regime de urgência, devido a previsão da modulação dos efeitos na nova legislação e as alterações se entendam aos servidores que estão no gozo dos benefícios tratados no referido Projeto de Lei.

Atenciosamente.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	622/2019
Data	31 / 07 / 19
às	11 horas 05 minutos.
	
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 35/2019



Altera a Lei nº 784, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 1.761, de 19 de abril de 2013.

Art. 1º O art. 86 da Lei nº 784, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, **ou por adoção**, em quantia equivalente ao menor vencimento da tabela de remuneração dos servidores municipais.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão de um dos cargos.

§ 3º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público quando a parturiente não for servidora.

§ 4º Se ambos os pais forem servidores o auxílio será devido para apenas um deles.

§ 5º O prazo para requerer o auxílio-natalidade será de até 180 (cento e oitenta) dias da data do parto ou da sentença definitiva de adoção.

Art. 2º O inciso II do art. 136, o título da Seção III do Capítulo IV do Título III, os §§ 1º e 2º e o caput do art. 155, todos da Lei nº 784, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136.....

I -

II - licença-maternidade;

Seção III

Da Licença-Maternidade

Art. 155. Será concedida licença-maternidade à servidora por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença será devida a partir da 36ª semana de gestação ou, no caso de nascimento prematuro, do dia imediato ao parto.

§ 2º A partir da 36ª semana de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão de licença-maternidade [NR]



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 157. Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de 120 (cento e vinte) dias, mediante apresentação do termo judicial de guarda para fins de adoção ou termo de adoção.

Parágrafo único. A licença será cancelada nos casos de cassação da guarda provisória ou óbito do menor sob guarda-

Art. 3º O caput do art. 158 da Lei nº 784, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

Art. 158. Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 8 (oito) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do nascimento ou adoção de filho.

§ 1º

§ 2º Em caso de falecimento da mãe no parto, e se comprovadamente for indispensável a assistência pessoal do pai à criança, a licença-paternidade será concedida pelo mesmo prazo da licença-maternidade.

§ 3º Se a mãe falecer após o parto, será concedida ou estendida a licença-paternidade até que a criança complete 180 (cento e oitenta) dias de idade

Art. 4º O caput do art. 3º da Lei nº 1.761, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Às servidoras a que se refere o art. 2º será garantida a prorrogação da licença à adotante sempre que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. [NR]

Art. 5º O caput do art. 8º da Lei nº 1.761, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se como § 2º o parágrafo único existente:

Art. 8º No período da prorrogação da licença-maternidade ou licença à adotante fica vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pelo licenciado, devendo permanecer integralmente à disposição ~~para assistência~~ da criança.

§ 1º Ressalvados os casos de criança que se encontre em idade escolar, não poderá ela ser mantida em creche ou organização similar, salvo nos últimos 15 (quinze) dias da licença ou de sua prorrogação, para fins de adaptação com o acompanhamento dos pais.

§ 2º



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 6º Estendem-se os efeitos desta Lei aos servidores que estão no gozo dos benefícios de licença à adotante.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 25 de julho de 2019.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 35/2019

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 35/2019, o qual altera as Leis Municipais nº 784/96 e nº 1761/2013 nos quesitos específicos que se refere ao auxílio natalidade, à licença adotante, licença maternidade, prorrogação das licenças e licença paternidade.

A nossa legislação prevê limites de idade da criança para a concessão da licença adotante e prazos diferentes entre licença maternidade e licença adotante, enquanto que a jurisprudência adotada pelos tribunais superiores se posiciona contrária a distinção.

Ocorre que a leis municipais encontram-se desatualizadas frente às decisões judiciais, inclusive do STF (com repercussão geral), no que se refere, especificamente, à concessão de licença adotante.

A matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 778.889/PE, com repercussão geral reconhecida (tema 782). As diferenças legais apontadas foram consideradas inconstitucionais pela Corte Suprema:

Ementa: Direito Constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. **Equiparação do prazo da licença-adotante ao prazo de licença-gestante.** 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1170
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada" (Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno/ RE 788.889/ Relator: Ministro Luís Roberto Barroso/ Julgado em 10.03.2016). ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)(g.n)

Considerando o disposto no art. 227, § 6º da Constituição Federal no sentido de que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações", e a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a diferenciação de prazos entre a licença-gestante e a licença adotante, a



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907 0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



alteração não se sujeita a critérios de discricionariedade e conveniência administrativa, assim, encontrando-se a legislação municipal em desconformidade com a decisão vinculante do STF há necessidade de regulamentar a matéria a fim de resguardar a isonomia entre a maternidade e adoção.

Portanto, essas medidas são necessárias para dar efetividade à proteção à maternidade, à gestante, à infância e à família, previstas na Constituição, assim como dar eficácia a normas de proteção integral à criança, previstas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deste modo, as alterações visam garantir a isonomia entre a maternidade e a adoção, estendendo os mesmos direitos e prazos para as mães e pais adotantes, que precisam de um tempo razoável para as adaptações necessárias com a criança adotada, garantindo assim, principalmente, a proteção integral a criança.

Deste modo, verificada a viabilidade da concessão da licença adotante nos mesmos moldes da licença maternidade, entendemos haver a necessidade de atualizarmos a nossa legislação.

Pelo projeto, será ampliado o prazo da licença adotante em condições iguais ao da licença maternidade, assegurando 120 dias de licença adotante para servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até doze anos de idade incompletos, bem como garantir em todos os casos a prorrogação da licença por 60 dias, de forma que seja garantido 180 dias de prazo total considerando a prorrogação.

Além disso, se o objetivo do Estado é conferir proteção integral à criança, não havendo distinção entre os direitos conferidos a adotada e àquela conferida ao filho natural, não é justo a distinção entre as dificuldades da mulher decorrentes do parto ou da gestação e a da mulher no início de um vínculo maternal originado da adoção, de maneira que, sob a acolhida do princípio de isonomia, bem como, considerando as várias composições familiares, é necessário que a legislação municipal acompanhe essas mudanças. Sendo assim, além da equiparação da licença adotante à licença maternidade, faz-se a atualização



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



da legislação municipal, para a extensão dos benefícios a quem optar pela adoção aos daqueles que tiveram filho biológico, a fim de assegurar:

- a) O auxílio natalidade ao servidor ou servidora pelo nascimento ou adoção, com fundamento no art. 227, § 6º, ou até mesmo, a extensão do auxílio para guarda provisória comprovadamente para fins de adoção;
- b) A licença adotante aos servidores solteiros, respeitando também os casais homossexuais, uma vez que a redação atual do art. 157 apenas refere-se às "servidoras";
- c) Garantir que a licença paternidade seja entendida pelo mesmo prazo da licença maternidade, em caso de falecimento da mãe no parto, ou estendida ao pai pelo restante do prazo da licença maternidade no caso de falecimento da mãe, durante o período em que usufrui da licença maternidade;
- d) Garantir ao servidor pelo nascimento ou adoção de filho, o direito à licença paternidade.
- e) Exigir para fins da obtenção da licença adotante e auxílio natalidade, deverá ser apresentado requerimento e comprovação da obtenção da guarda judicial para fins de adoção ou o termo de adoção da criança.
- f) Considerando que o fim maior da licença adotante e licença maternidade é a proteção integral a criança, assegurar que durante o período de licença a gestante (maternidade) ou adotante, a mãe ou adotante, permaneça integralmente para assistência da criança, com vedação do exercício de outra atividade remunerada pelo licenciado, sendo que a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, podendo ser colocada, a partir dos últimos 15 dias da prorrogação, em creche ou escola, considerando que é necessário à criança um período de adaptação com o acompanhamento da mãe, nestes dias. Obviamente, ressalvados os casos de criança que se encontre em idade escolar, sendo que a partir da educação infantil (pré-escola), o ingresso ao ensino básico é obrigatório.
- g) Previsão na legislação municipal para o cancelamento da licença adotante nos casos de cassação da guarda provisória ou óbito do menor sob guarda, considerando que o período de licença é deferido para acompanhamento e adaptação do menor sob guarda.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Por fim, a previsão da modulação dos efeitos na nova legislação para que as alterações se estendam aos servidores que estão no gozo dos benefícios ali tratados.

Por essa razão, solicitamos urgência na tramitação.

Ante ao exposto, diante do claro amparo legal e, consequentemente, da necessidade da alteração da Legislação Municipal, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.



É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal